SF/26551.12857-00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para disciplinar a dedução, das metas de resultado primário, das despesas com subvenção econômica ao óleo diesel em caso de choque de preços internacionais, e a sua recomposição nos exercícios seguintes; e autoriza, em caráter excepcional, a dedução relativa ao exercício de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

"**Art. 14-B.** As despesas decorrentes de créditos extraordinários destinados à concessão de subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com o objetivo de estabilizar preços e garantir o abastecimento nacional, serão deduzidas das metas de resultado primário de que trata o art. 2º, no exercício em que forem pagas, independentemente de ato, por trimestre civil, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a média do preço internacional de referência do óleo diesel nos 30 (trinta) dias anteriores ao início do trimestre seja superior em mais de 15% (quinze por cento) à média observada nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a esse período;

II - a média de que trata o inciso I seja superior à média observada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores; e

III - a subvenção econômica esteja em vigor na forma da legislação que a disciplina.

§ 1º Considera-se preço internacional de referência do óleo diesel a cotação do produto no mercado internacional utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração dos preços de paridade de importação, expressa em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A verificação das condições de que tratam os incisos I e II do caput será realizada pelo Poder Executivo, com base em dados publicados pela ANP e segundo metodologia previamente

SF/26551.12857-00

publicada, e o seu resultado será divulgado até o primeiro dia útil de cada trimestre civil.

§ 3º O atendimento das condições vale para todo o trimestre civil, e, não atendida qualquer delas, a dedução não se aplica ao trimestre, sem prejuízo de nova verificação no trimestre seguinte.

§ 4º A dedução:

I - não excederá, em cada trimestre civil, o produto do volume de óleo diesel alcançado pela subvenção, apurado pela ANP, pelo valor da subvenção por litro, limitado este a R$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por litro, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - não se aplicará por mais de 2 (dois) trimestres civis consecutivos;

III - não excederá, em cada exercício, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor central da meta de resultado primário fixada para o exercício na lei de diretrizes orçamentárias; e

IV - não se aplicará em exercício cuja meta de resultado primário seja igual ou inferior a zero.

§ 5º O montante deduzido em cada exercício será recomposto nos 3 (três) exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo ao valor da meta de resultado primário de cada um deles, para fins de verificação do seu cumprimento.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - em até 5 (cinco) dias úteis contados do início de cada trimestre civil em que houver dedução, demonstrativo do atendimento das condições previstas neste artigo e da estimativa do montante a ser deduzido; e

II - em até 30 (trinta) dias contados do término do trimestre, relatório, divulgado também em formato aberto, com o montante pago a título de subvenção, discriminado por beneficiário e por unidade da Federação, o volume de óleo diesel alcançado, a evolução dos preços ao consumidor, o montante deduzido e o saldo a recompor na forma do § 5º.

§ 7º As despesas deduzidas e os valores recompostos nos termos deste artigo serão demonstrados em separado nos

SF/26551.12857-00

relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias e no demonstrativo de cumprimento da meta de resultado primário."

Art. 2º Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 3º O art. 14-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplica-se à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, a partir do trimestre civil iniciado em 1º de janeiro de 2027.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26551.12857-00

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2026, o Poder Executivo editou sucessivas medidas provisórias para conceder subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, diante das restrições verificadas no mercado internacional. A subvenção, que começou em R$ 0,32 por litro, com limite de R$ 10 bilhões, chegou a R$ 2,12 por litro, e a medida provisória hoje em vigor, a de nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, já não fixa limite de recursos e admite prorrogações mensais por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Somente depois de realizada a despesa é que se propôs, no art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, deduzir parte dela da meta de resultado primário do exercício.

Entendemos que esse não é o melhor caminho. A exceção à meta, decidida caso a caso e depois do gasto, retira da meta a função de orientar as expectativas, pois ninguém sabe de antemão quando e em que medida ela será afastada. Por outro lado, não é razoável supor que o País deixará de reagir a choques nos preços internacionais de combustíveis, como os de 2008, de 2011, de 2022 e de 2026. A presente proposição procura conciliar as duas coisas, ao estabelecer regra permanente e conhecida de antemão, que admite a exceção quando o choque é verificável, limita o seu valor e determina a sua recomposição.

O art. 14-B, acrescido à Lei Complementar nº 200, de 2023, estabelece que as despesas com a subvenção ao óleo diesel são deduzidas da meta de resultado primário por trimestre civil, independentemente de ato, quando a média do preço internacional do produto nos trinta dias anteriores superar em mais de 15% a média dos noventa dias precedentes e, ao mesmo tempo, superar a média dos vinte e quatro meses anteriores. A primeira condição identifica a elevação abrupta, e a segunda afasta a hipótese de mera recuperação de preços após uma queda. Como as médias acompanham os preços, a condição deixa de ser atendida quando o novo patamar se estabiliza, e a despesa, se mantida, volta a ser integralmente computada na meta. A exceção acompanha a causa que a justifica

SF/26551.12857-00

e se encerra com ela. Aplicado à série histórica da cotação do petróleo Brent desde 2005, o critério teria sido atendido em oito de oitenta e oito trimestres, entre os quais os de 2008, 2011 e 2022 e dois de 2026. O preço é tomado em dólares, de modo que a desvalorização do real, que pode decorrer da própria condução da política fiscal, não acione a regra.

A verificação é feita com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, segundo metodologia publicada, de modo que a dedução decorre da própria lei e de um dado objetivo, e não de decisão discricionária. A dedução observa quatro limites. O valor por litro não pode exceder R$ 2,12, que é o da subvenção geral hoje em vigor, de modo que eventual elevação acima desse valor não é deduzida. A dedução não se aplica por mais de dois trimestres consecutivos. O montante deduzido em cada exercício não pode superar 30% do valor central da meta, o que, para 2027, com a meta de 0,5% do Produto Interno Bruto prevista no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, corresponde a cerca de R$ 22 bilhões. E não há dedução em exercício cuja meta seja igual ou inferior a zero, hipótese em que a subvenção, se concedida, é integralmente computada no resultado.

O § 5º determina que o montante deduzido seja recomposto nos três exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo à meta de cada um deles. A regra, portanto, não dispensa o esforço fiscal correspondente à subvenção, apenas o distribui no tempo, como fazem as cláusulas de escape das regras fiscais mais bem avaliadas. O choque é absorvido no exercício em que ocorre e compensado nos seguintes, sem efeito sobre a trajetória da dívida no médio prazo.

A abertura dos créditos extraordinários e a concessão da subvenção continuam a depender dos atos próprios do Poder Executivo, nos termos da Constituição e da legislação que disciplina o benefício. A regra trata apenas do efeito da despesa sobre a meta de resultado primário e não torna

SF/26551.12857-00

previsível o choque que, em cada caso, justifica o crédito extraordinário, cujos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência permanecem exigíveis.

O dispositivo assegura, ainda, a transparência da medida, com demonstrativo no início de cada trimestre e relatório ao seu término, em formato aberto, com os valores pagos por beneficiário, e com a demonstração em separado das despesas deduzidas e dos valores a recompor, de modo que o resultado primário possa ser acompanhado com e sem a dedução.

Para o exercício de 2026, o art. 2º reproduz, nos mesmos termos, a autorização constante do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, de modo que a matéria possa ser retirada daquele projeto, que reúne medidas de reforço das metas, e tratada em proposição própria, ao lado da regra que passa a disciplinar os casos futuros. Pelo critério do art. 14-B, aplicado à cotação do petróleo Brent, a condição de preço esteve atendida no início do quarto trimestre de 2026, período a que se refere a despesa. O art. 3º fixa em 1º de janeiro de 2027 o início da aplicação da regra permanente à subvenção em vigor.

A dedução de despesas da meta de resultado primário é matéria de lei complementar, uma vez que o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, veda à lei de diretrizes orçamentárias excluir despesas primárias da apuração da meta.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA